



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001545/00-22  
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.355  
RECURSO Nº : 122.475  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS  
Relator

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizada mediante Auto de Infração s/n, fls. 01/07, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 870,16 (oitocentos e setenta reais e dezesseis centavos) de ITR, R\$ 652,62 (seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) de juros de mora, R\$ 718,15 (setecentos e dezoito reais e quinze centavos) de multa proporcional, R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos) de Contribuição Sindical Rural – CNA, R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) de Taxa de Cadastro, R\$ 5,43 (cinco reais e quarenta e três centavos) de Contribuição CONTAG e R\$ 24,74 (vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 2.341,83 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).

O presente lançamento teve por base procedimento fiscal de verificação com o objetivo de realizar o lançamento do ITR para o exercício de 1993, juntamente com as contribuições SENAR, CONTAG, CNA e a Taxa de Cadastro, relativos ao imóvel denominado Área Isolada São José, localizado em Brasília/DF, com área de 358,10 hectares e registrado na SRF sob o n.º 5587770-2, sendo fundamentado nos seguintes dispositivos legais:

### ITR BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato gerador: art. 29 da Lei n.º 5.172, de 25/10/66;
- Cálculo: art. 50 da Lei n.º 4.504, de 30/11/64, com a redação da Lei n.º 6.746, de 10/12/79;
- Lançamento: art. 1º e 4º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72.

### MULTA DE OFÍCIO:

- Art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, de 29/08/91, e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 5.172/66.

### JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

- Art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e § 1º, da Lei nº 8.981/95;
- Art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória nº 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 5º do D.L. nº 57, de 18/11/66, c/c o art. 4º do Decreto n.º 59.900/66;
- Cálculo: art. 2º do D.L. nº 1.989, de 20/12/82;
- Lançamento: arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/92.

MULTA DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e § 1º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

CONTRIBUIÇÃO SENAR

BASE LEGAL/CÁLCULO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

- Fato Gerador: Art. 5º do D.L. n.º 1.146, de 31/12/70;
- Cálculo: art. 1º do D.L. n.º 1.989, de 28/12/82;
- Lançamento: arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72;
- Art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.315, de 23/12/91.

**MULTA DE MORA:**

- Art. 2º., inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

**JUROS DE MORA:**

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e § 1º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 84, § 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

**CORREÇÃO MONETÁRIA:**

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA**

**BASE LEGAL/CÁLCULO:**

- Fato Gerador: Art. 1º, inciso II, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: art. 4º, § 1º, do D.L. n.º 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação da Lei n.º 7.047, de 01/07/82;
- Lançamento: art.4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71 e art. 10 do D.L. n.º 57 de 18/11/66.

**MULTA DE MORA:**

- Art. 2º., inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

**JUROS DE MORA:**

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e § 1º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 84, § 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CONTAG

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 1º, I, “a” e “b”, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: Art. 4º, §§ 2º e 3º, do D.L. n.º 1.166/71;
- Lançamento: art. 4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71, art. 1º e 11 da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72;

MULTA DE MORA:

- Art. 2º., inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e § 1º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 84, § 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Art. 2º, “caput”, da Lei n.º 8.022/90, de 12/04/90;
- Art. 53, inciso VII, e art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

Na impugnação de fls. 11/15, a recorrente discorda da autuação, aduzindo, em seu favor, os seguintes argumentos, síntese:

a) Quanto às preliminares:



RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

É de ser dito que não há no Auto de Infração em apreço, a data em que a requerente foi intimada, dificultando, assim, a contagem do prazo concedido, somente podendo ser presumido que foi intimada em data de 29/12/98, razão pela qual a presente impugnação deve ser considerada tempestiva, sob pena de NULIDADE.

O Auto de Infração é nulo por cerceamento de defesa, uma vez que restaram violados os termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal;

- Os dados do endereço do imóvel não são suficientes para a sua identificação, pois, como se vê, não indica sua localização, não informa se integra algum imóvel rural com denominação própria, que permita constatar o local da referida gleba, o que impede que a requerente elabore, com segurança, sua impugnação;

É da essência de qualquer ato administrativo, principalmente daquele que impõe penalidade, a certeza dos fatos, a retidão de seu conteúdo, a veracidade e coerência de sua origem, o que não existe no caso, ora impugnado;

- Outro ponto que atrai a incidência da **NULIDADE**. Não se pode aceitar um Auto de Infração sem os requisitos legais exigidos. Qual a data de lavratura do Auto ora impugnado? Impossível se dizer ou fazer qualquer afirmativa, ante a **INEXISTÊNCIA DE DATA e INEXISTÊNCIA DO CORRESPONDENTE NÚMERO**;

- Em face de tais **NULIDADES** argüidas, o Auto de Infração deve ser cancelado.

b) Quanto ao mérito:

- As terras públicas rurais de propriedade da requerente são administradas pela **FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL** desde 1975, por força de Convênios, estando em vigor o de n.º 35/98;

- A Lei n.º 5.861/72, criadora da **TERRACAP**, em seu art. 3º, inciso VII, estabelece que, em ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;

Nesses casos, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que simplesmente ocorreu o arrendamento das terras, para uso e exploração por parte do arrendatário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada;

- A tributação vai ocorrer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade pelo pagamento será daquele que fizer uso da terra, quer como

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

concessionário, quer como adquirente, quer ainda como “posseiro”, já que a LEI ESTABELECEU O PAGAMENTO DO TRIBUTOS PELA UTILIZAÇÃO DA TERRA, FOSSE A QUE TÍTULO FOSSE;

- Em momento algum a lei declara que o pagamento do tributo será de responsabilidade da Requerente, determinando a incidência da tributação (art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 5.861/72);

- O posicionamento adotado pelo Auto de Infração fere o art. 31 do Código Tributário Nacional;

- A Lei n.º 8.847/94, em seus artigos 1º e 2º, não fez distinção entre proprietário e possuidor da terra, e nem indicou a prioridade que poderia haver em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- O Auto de Infração impugnado afirma que tomou como base os “arrendamentos” ali existentes. Ora, se é reconhecida a existência de contrato, seja de arrendamento, seja de concessão de uso, cada um dos ocupantes, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto;

- Portanto, se seu ingresso na terra se deu mediante a assinatura do contrato de arrendamento ou de concessão de uso, é óbvio que passou ele, ocupante, desde então, a ter a posse do imóvel, **juntamente com a responsabilidade por todos os tributos, na forma estabelecida no artigo 31, da Lei n.º 5.172/66 e artigo 2º, da Lei n.º 8.847/94;**

- Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso têm como finalidade a exploração de área rural, sendo o arrendatário/concessionário beneficiado por autorização administrativa concedida pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, para explorar, agricolamente, terras públicas rurais de propriedade da requerente, sob a administração daquela Fundação, como já demonstrado;

- Cada contrato firmado estabelece, seja de arrendamento, seja de concessão de uso, a previsão de ser contraído empréstimo junto a estabelecimentos bancários, por meio de penhor agrícola (Decretos locais n.ºs 4.802/79 e 10.893/87, revogados pelo Decreto n.º 19.248/98);

- A instituição de penhor agrícola só pode ocorrer se o arrendatário/concessionário tiver, no mínimo, a posse da terra obtida por meio de contrato, como no caso em tela, já que o Auto de Infração apresenta o nome de uma pessoa como sendo na condição de arrendatário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

- O art. 745 do Código Civil, estabelece que são aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto, enquanto o art. 733, do mesmo Código, em seu inciso II, determina que incumbem ao usufrutuário os impostos reais devidos pela posse, ou rendimento da coisa possuída;

Ainda que não houvesse previsão, no contrato, quanto à responsabilidade pelo tributo, não haveria suporte para cobrança da requerente, isentando-se o arrendatário/concessionário de tal responsabilidade, ante os termos claros do art. 31 do CTN, e artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.847/94, posto que a lei se sobrepõe aos termos do contrato;

Conclui-se, portanto, que o contribuinte do imposto não é só o proprietário, mas também aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de ocupação efetiva da terra, como é o caso do imóvel em questão.

Ao final, requer por absoluta NULIDADE, em preliminar ou no mérito, diante dos fundamentos apresentados, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do tributo é de responsabilidade do ocupante.

Instrui a peça impugnatória com cópia do Termo de Convênio n.º 35/98, firmado entre ela e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, fls. 16/20 e documentos de fls. 21/23.

Os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/BSA n.º 902, de 29/05/00, fls. 26/43, entendendo ser o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentos, em síntese:

1 – EMENTA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1993

“Ementa: AUSÊNCIA DE DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A ausência da data de lavratura do Auto de Infração não o torna nulo quando demonstrado não ter havido vulneração do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

## 2 – FUNDAMENTOS

### a) Quanto às preliminares:

A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração traz a localização, nome e área total do imóvel em questão, dados estes fornecidos pela Fundação Zoobotânica, responsável pela administração dos imóveis rurais da autuada; além disso, também consta daquela peça o número de inscrição do imóvel na Receita Federal;

Assim, não se vislumbra em que reside a dificuldade da interessada em identificar o imóvel em tela. Portanto, a alegação de cerceamento de defesa argüida pela autuada, em virtude da insuficiência de dados identificadores do imóvel, não merece ser acolhida;

- A numeração do Auto de Infração não constitui elemento essencial ou legal a ser observado, e sua falta não vicia o lançamento. Assim, tal preliminar de nulidade também não deve ser acolhida;

- Melhor sorte não merece a preliminar de nulidade referente à ausência de data de lavratura do auto de infração, posto que esta não figura entre as causas dos atos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, o qual determina que são nulos os atos e termos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa;

- Mesmo que tivesse ocorrido desobediência a uma formalidade, o art. 60 do referido Decreto n.º 70.235/72, dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das previstas no art. 59 do mesmo Decreto, não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhe der causa, ou quando não influírem na solução do litígio;

- A ausência de hora e data da lavratura do auto não prejudicou o direito de defesa do impugnante, descabendo, portanto, a aplicação do artigo 59 ao caso;

- Afastada a hipótese de nulidade, o art. 60 refere-se a irregularidades, incorreções e omissões não alcançadas pelo artigo anterior, tais fatos não implicarão nulidade e, conforme seus efeitos, deverão, ou não, ser sanados;

- Portanto, fica rejeitada também a argüição, em preliminar dessa nulidade, posto não ter ficado caracterizada preterição do direito de defesa ou havido prejuízo para a solução do litígio.

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

b) Quanto ao mérito:

- O deslinde da lide cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua a ser sujeito passivo do ITR;

- A interpretação dos artigos 29 e 31 do CTN, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.847/94, permite concluir que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas no art. 31 citado; assim, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietária plena, como nu-proprietária, como posseira ou, ainda, como simples detentora;

- Como bem anotado na impugnação, a Lei n.º 8.847.94 não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, e nem indica a prioridade quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- Assim, os autuantes, ao elegerem o proprietário do imóvel rural como sujeito passivo do lançamento em questão, não vulneraram nenhum dispositivo legal;

- Conforme a Nota DISIT/SRRF – 1ª RF n.º 02/97, da Superintendência Regional da Receita Federal, a proprietária dos imóveis deveria arcar com o ônus sobre eles incidente, não podendo transferir a responsabilidade legal pelo seu pagamento aos arrendatários, os quais não se revestem da condição de sujeitos passivos do ITR (art. 4º, parágrafo 3º, da IN SRF n.º 43/97);

- Segundo a autuada, o imóvel em questão trata-se de terra pública, sendo insusceptível de posse por particulares;

- A posse, assim considerada como exteriorização do domínio, onde este não é concebível, como no caso dos bens públicos dominiais, não existe, isto é, não há posse de particulares em relação a bens públicos, no máximo o administrador pode exercer a detenção decorrente de contrato ou permissão de uso;

- Tampouco o fato de o contrato de concessão de uso firmado pela Fundação Zoobotânica, administradora das terras de propriedade da TERRACAP, e os arrendatários ou concessionários permitir a instituição de penhor agrícola, dá a estes ocupantes da terra pública a posse sobre ela;

- Poder-se-ia argumentar que o detentor a qualquer título também é contribuinte do imposto, o que é fato, mas isso em nada socorreria a autuada, uma vez que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR, sendo legal a exigência apresentada ao proprietário do imóvel;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

- A convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários ou concessionários, a teor do art. 123 do CTN, não pode ser aposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; se a lei elege o proprietário como contribuinte do imposto, contrato algum pode retirar-lhe esta condição;

- Assim, preditos contratos de arrendamento ou concessão de uso, ao contrário do alegado pela defesa, não transferiram aos arrendatários ou concessionários a posse dessas terras públicas a que se referem, nem exoneraram a proprietária dessas terras da obrigação tributária a elas relativa;

- Quanto à jurisprudência trazida à colação pela atuada, além de não se aplicar à requerente, por força dos artigos 472, do Código de Processo Civil, e 1º do Decreto n.º 73.529/74, ela não destoa do entendimento deste julgado, eis que a presente decisão também entende que o possuidor é contribuinte do imposto; entretanto, em momento algum se nega o fato de o proprietário ser, também, contribuinte do imposto. A jurisprudência repete o texto da lei, qual seja que o possuidor é contribuinte do ITR, mas isso não ajuda em nada à atuada, pois, o proprietário e o detentor a qualquer título também o são e, como bem reconhecido pela defesa, não há preferência ou benefício de ordem, podendo o imposto ser exigido de qualquer um deles;

Por derradeiro, o instituto do direito real de uso, disciplinado pelos artigos 742 a 744 do Código Civil, em nada se assemelha ao contrato de concessão de bem público do Direito Administrativo;

O direito real de uso se constitui para assegurar ao favorecido e aos seus familiares a utilização imediata da coisa; sua principal característica é o fato de ser personalíssimo, sendo insusceptível de transmissibilidade, estando a coisa vinculada temporariamente ao favorecido pelo prazo de vigência do título constitutivo, tendo no máximo a duração da vida de seu titular, no caso de bem imóvel, o beneficiário, para opor o seu direito contra terceiro, deve fazer constar anotação no registro do imóvel;

- Por sua vez, o contrato de concessão de uso de bem público, de natureza sinalagmática, “é o ajuste, oneroso ou gratuito, efetivado sob condição pela Administração Pública, chamada concedente, com certo particular, o concessionário, visando transferir-lhe o uso de determinado bem público” (Direito Administrativo, Diogenes Gasperini, Editora Saraiva, 5ª edição, p. 579);

- Ademais, esse contrato administrativo, ao contrário do direito real de uso, não é personalíssimo, podendo ser transmitido hereditariamente, bem como por alienação, além de não requerer a transcrição no registro do imóvel;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

- O inciso VIII, do art. 3º, da Lei n.º 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, porém não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como posseiro, concessionário ou adquirente;

- Assim, é desprovida de embasamento legal a pretensão da autuada de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre os imóveis de sua propriedade.

Posto isto, foram rejeitadas as preliminares argüidas na impugnação e julgado procedente o lançamento.

Em 27 de julho de 2000 (fls. 45), a recorrente foi informada da Decisão DRJ/BSA n.º 902. Inconformada, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 47/60, acompanhado de liminar liberando-a do recolhimento do depósito recursal (fls. 62/64), em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta os seguintes argumentos:

- Na verdade, o tributo que se pretende cobrar através do presente processo está prescrito, posto que, cobrado após o decurso de mais de 05 (cinco) anos de seu vencimento;

- Como pode ser visto, a emissão da intimação do Auto de Infração ocorreu em 22/12/1998, como reconhecido pela Decisão recorrida, recebendo-a a recorrente em data posterior. O vencimento do tributo cobrado, por expressa declaração da intimação da decisão se deu em 09/12/1993;

- Portanto, ocorrendo a prática de qualquer ato e, inclusive, a cobrança após o decurso do prazo de mais de cinco anos a contar do vencimento da obrigação, incide a prescrição, razão pela qual impõe-se a extinção da obrigação.

Ao final, a interessada requer a nulidade do Auto de Infração ou, se ultrapassada esta preliminar, quanto ao mérito, que seja reformada a decisão, tornando-se sem efeito o Auto de Infração e liberando a Recorrente do pagamento do ITR pelo reconhecimento da responsabilidade do ocupante.

Faz juntar ao Recurso, cópia da Procuração de fls. 60, e cópia da Decisão Judicial, fls. 61/63, proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando o prosseguimento do processo sem a apresentação do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

VOTO

O Recurso Voluntário foi tempestivo e trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000. Todavia, dúvidas existem quanto à garantia da Instância.

Infere-se do despacho trazido pela recorrente (fls. 62/64), que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vencida no dia 19/06/2000, exatamente a data da interposição do mandamus e do próprio despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática no dia 27/07/2000. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

O despacho decisório diz, literalmente, nos dois últimos parágrafos:

“... O outro requisito – a inocuidade do provimento final – se entremostra indisputavelmente demonstrado na medida em que o prazo para a interposição dos recursos vence no dia de hoje – 19/06/2000.

Em sendo assim e por conta das razões expostas, **defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes**” (grifei).

Este despacho decisório figura em todos os recursos da recorrente em referência, levando-se a concluir que, aparentemente, a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na instância administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.475  
ACÓRDÃO Nº : 303-30-355

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto.

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

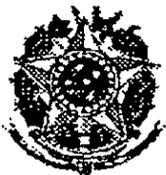
Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da Instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS – Relator



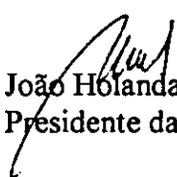
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10166.001545/00-22  
Recurso n.º 122.475

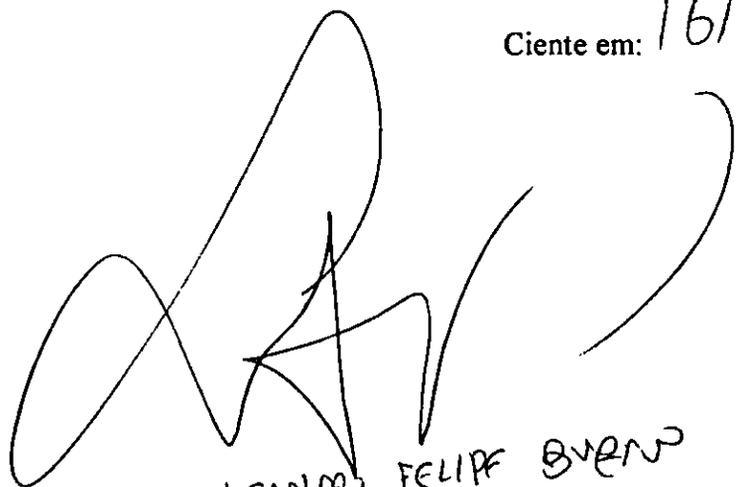
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acordão n 303.30.355

Brasília-DF, 20, de agosto 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16/10/2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PENIDO